



Processo TC nº 03.722/06

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com interveniência do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba, objetivando promover o turismo náutico, contemplando a elaboração de Projetos buscando a adaptação de recursos junto ao Ministério do Turismo e criação de um Centro de excelência na recepção de turistas nacionais e internacionais. O valor total foi da ordem de R\$ 500.000,00.

Após análise e conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4897/2015, decidiram:

1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;

2) IMPUTAR ao Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, Ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, débito no valor de R\$ 387.941,20 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos quarenta e um reais e vinte centavos, correspondente a 15.548,74 UFR-PB), referente a despesas realizadas e insuficientemente comprovadas, sendo: R\$ 3.000,00 com serviços de vigilância; R\$ 2.750,00 com serviço de Buffet; R\$ 5.191,20 com fornecimento de refeições refrigerantes; R\$ 70.000,00 com aluguel de veículos; R\$ 100.000,00 com serviços de elaboração de Projeto Sócio-Econômico; R\$ 32.000,00 com serviços topográficos; R\$ 25.000,00 com serviços de elaboração de Projeto de Viabilidade Turística do Centro Náutico Praia do Jacaré; R\$ 48.800,00 com serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico do Centro Náutico da Paraíba; R\$ 54.200,00 com serviços de elaboração de Projeto de Ampliação do número de Atracadores e Pier Flutuante, e R\$ 47.000,00 com locação de três embarcações, com dezesseis equipamentos de mergulho, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

3) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Registre-se que, em relatório preliminar, datado de 10 de janeiro de 2008, a Auditoria constatou o não encaminhamento da prestação de contas em comento, apesar da vigência do convênio haver ocorrido em 31 de dezembro de 2006.

Citado a prestar esclarecimentos, o titular da pasta da Secretaria de Planejamento do Estado apresentou documentos de fls. 23/1047, informando, inicialmente, que em função do não encaminhamento da respectiva prestação de contas pelo segundo conveniente, autorizou a abertura de Tomada de Contas Especial.

Notificado, o representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba apresentou documentos àquela comissão, e, na análise dessa documentação, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório entendendo a comprovação de despesas num total de R\$ 387.941,20, concluindo que o convênio sob exame foi parcialmente cumprido, uma vez que não foram apresentados comprovantes do restante, num total de R\$ 112.058,80. De posse dos documentos referente à Tomada de Contas Especial, a Auditoria, após analisá-los, emitiu relatório constatando a falta de comprovação de todas as despesas acima elencadas.

Inconformado, o Sr. BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, ex-gestor da Federação de Vela e Motor da Paraíba, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1206/1219 dos autos.



Processo TC nº 03.722/06

De acordo com o recorrente, todas as notificações enviadas pela Primeira Câmara deste Sinédrio de Contas foram encaminhadas a endereço diverso do insurgente, acarretando, com isso, a não apresentação de defesa, em virtude da ausência de ciência por parte do interessado, quedando, portanto, em revelia.

Assim, sugeriu a defesa que seja o feito chamado a ordem para que se proceda com a anulação de todos os atos posteriores a citação do Recorrente em harmonia com os Precedentes do Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

Conforme consta às fls. 1.107/1.122 dos presentes autos (processo físico), o ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, foi citado por via postal no então endereço da respectiva Federação, ou seja, no seu local de trabalho em 18 de novembro de 2008 (Avenida Argemiro de Figueiredo, nº 5059, Bessa, João Pessoa/PB), bem como na Rua Zulmira Félix de Carvalho, nº 140, Jardim Luna, João Pessoa/PB em 17 de fevereiro de 2009.

Depois das tentativas frustradas de comunicação dos atos processuais, a citação do interessado foi determinada por meio de edital. Como se pode observar às fls. 1.119/1.121 (processo físico), o recorrente foi citado no Diário Oficial nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2009, e, no dia 25 de maio de 2009, o Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e /ou defesa.

E, ainda, não assiste razão às alegações do recorrente de que, quando a notificação foi expedida para a sede da Federação de Vela e Motor do Estado da Paraíba, já tinha deixado a presidência da referida Federação, visto que, conforme fls. 70 e 136 dos autos (processo físico), bem como às fls. 08, 16 e 95 do Processo TC nº 01747/12 (Documento TC nº 37229/22), constam declarações assinadas pelo Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira em 2006, 2009 e 2012 como representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1025/22 nos seguintes termos:

- O recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade absoluta do processo em epígrafe por considerar que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência da correta notificação do interessado para se defender.
- O Parquet, em alinhamento integral com a Auditoria, entende que as regras regimentais concernentes à citação do jurisdicionado para compor a relação processual foram respeitadas, não sendo o caso, pois, de acatamento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Assim, opinou a Representante Ministerial pelo não acolhimento da alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo legal. No mérito constatou-se não assistir razão ao recorrente. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE REVISÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 4897/2015.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.722/06

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado: Bernardo Cantinho de Oliveira Neto (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Jonhson Abrantes de Oliveira

Recurso de Revisão. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0266/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 4897/2015**, emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com interveniência do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba, objetivando promover o turismo náutico, contemplando a elaboração de Projetos buscando a adaptação de recursos junto ao Ministério do Turismo e criação de um Centro de excelência na recepção de turistas nacionais e internacionais, **acordam** os Conselheiros Membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE REVISÃO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TCnº 4897/2015.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL